SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168608 - MG (2026/0031265-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	KOENIG & BAUER AG.
REPR. POR	:	ASSESSOGRAF - COMERCIO E ASSESSORIA GRAFICA LTDA
ADVOGADOS	:	ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127
		PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
AGRAVADO	:	CARTOGRÁFICA FÊNIX LTDA
ADVOGADO	:	JORGE ALAIDE FIGUEIREDO - MG056173

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. PENALIDADES DO ART. 523 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de impugnação de fundamento autônomo, incidência da Súmula n. 283 do STF, inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e ausência de prequestionamento, com incidência, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em cumprimento de sentença oriundo de ação cautelar de produção antecipada de provas, envolvendo rediscussão de parâmetros contábeis e alegada duplicidade de penalidades do art. 523 do CPC.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento ao reconhecer a preclusão quanto aos parâmetros de cálculo e afastar a duplicidade de penalidades.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve ofensa ao art. 489 do CPC pela ausência de enfrentamento específico dos argumentos sobre juros, mora e penalidades; (ii) saber se se aplicou indevidamente a preclusão do art. 507 do CPC para obstar a discussão de excesso de execução; (iii) saber se as penalidades de multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC poderiam incidir antes do decurso do prazo de quinze dias para pagamento voluntário; e (iv) saber se, à luz do art. 525,

Documento eletrônico VDA59410744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: bf177679-29e0-444e-a433-4b2714a8ea0d

§§1º e 5º, do CPC, a impugnação ao cumprimento de sentença era a via adequada para discutir excesso, inclusive juros, mora e penalidades.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Afasta-se a alegada violação do art. 489 do CPC, pois o acórdão estadual decidiu de modo claro e suficiente que a preclusão impede a rediscussão dos parâmetros fixados, inexistindo vício de fundamentação.

5. Não se conhece das alegações de violação dos arts. 523 e 525 do CPC, por ausência de prequestionamento no acórdão recorrido, incidindo a Súmula n. 282 do STF.

6. A tese relativa ao art. 507 do CPC não prospera, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ que reconhece a preclusão mesmo sobre matéria de ordem pública, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há ofensa ao art. 489 do CPC quando o acórdão fundamenta, de modo claro e suficiente, a incidência da preclusão sobre os parâmetros de cálculo. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF para afastar o conhecimento de alegadas violações aos arts. 523 e 525 do CPC não prequestionadas. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte sobre a preclusão de parâmetros fixados para apuração de valores."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 489, 507, 523, § 1º, 525, §§1º e 5º, e 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, AREsp n. 2.976.972/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1905487/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/5/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59410744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: bf177679-29e0-444e-a433-4b2714a8ea0d

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: bf177679-29e0-444e-a433-4b2714a8ea0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168608 - MG (2026/0031265-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	KOENIG & BAUER AG.
REPR. POR	:	ASSESSOGRAF - COMERCIO E ASSESSORIA GRAFICA LTDA
ADVOGADOS	:	ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127
		PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
AGRAVADO	:	CARTOGRÁFICA FÊNIX LTDA
ADVOGADO	:	JORGE ALAIDE FIGUEIREDO - MG056173

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. PENALIDADES DO ART. 523 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de impugnação de fundamento autônomo, incidência da Súmula n. 283 do STF, inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e ausência de prequestionamento, com incidência, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em cumprimento de sentença oriundo de ação cautelar de produção antecipada de provas, envolvendo rediscussão de parâmetros contábeis e alegada duplicidade de penalidades do art. 523 do CPC.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento ao reconhecer a preclusão quanto aos parâmetros de cálculo e afastar a duplicidade de penalidades.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve ofensa ao art. 489 do CPC pela ausência de enfrentamento específico dos argumentos sobre juros, mora e penalidades; (ii) saber se se aplicou indevidamente a preclusão do art. 507 do CPC para obstar a discussão de excesso de execução; (iii) saber se as penalidades de multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC poderiam incidir antes do decurso do prazo de quinze dias para pagamento voluntário; e (iv) saber se, à luz do art. 525, §§1º e 5º, do CPC, a impugnação ao cumprimento de sentença era a via adequada para discutir excesso, inclusive juros, mora e penalidades.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Afasta-se a alegada violação do art. 489 do CPC, pois o acórdão estadual decidiu de modo claro e suficiente que a preclusão impede a rediscussão dos parâmetros fixados, inexistindo vício de fundamentação.

Documento eletrônico VDA58048235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:43
Código de Controle do Documento: 9fd8d28c-8b92-4d50-bd34-e1c15aca498b

5. Não se conhece das alegações de violação dos arts. 523 e 525 do CPC, por ausência de prequestionamento no acórdão recorrido, incidindo a Súmula n. 282 do STF.
6. A tese relativa ao art. 507 do CPC não prospera, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ que reconhece a preclusão mesmo sobre matéria de ordem pública, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há ofensa ao art. 489 do CPC quando o acórdão fundamenta, de modo claro e suficiente, a incidência da preclusão sobre os parâmetros de cálculo. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF para afastar o conhecimento de alegadas violações aos arts. 523 e 525 do CPC não prequestionadas. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte sobre a preclusão de parâmetros fixados para apuração de valores."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 489, 507, 523, § 1º, 525, §§1º e 5º, e 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, AREsp n. 2.976.972/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1905487/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/5/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por KOENIG & BAUER AG contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de impugnação de fundamento autônomo, com incidência da Súmula n. 283 do STF, inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e ausência de prequestionamento, com incidência, por analogia, das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF (fls. 519-522).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença oriundo de ação cautelar de produção antecipada de provas.

Documento eletrônico VDA58048235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:43
Código de Controle do Documento: 9fd8d28c-8b92-4d50-bd34-e1c15aca498b

O julgado foi assim ementado (fl. 462):

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523 DO CPC. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença proferida em ação cautelar de produção antecipada de provas, na qual a ora agravante foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, incluindo honorários periciais, além de honorários advocatícios arbitrados em R$2.000,00. Com o início da fase executiva, divergindo os cálculos apresentados pelas partes, determinou-se perícia contábil com parâmetros específicos para atualização dos valores, incidência de juros e aplicação das penalidades previstas no art. 523 do CPC. As partes foram intimadas da decisão e permaneceram inertes. A agravante, então, insurge-se quanto à aplicação dos critérios fixados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar se a aplicação dos parâmetros fixados na decisão que determinou a perícia contábil para apuração dos valores devidos no cumprimento de sentença poderia ser rediscutida; (ii) analisar se houve cobrança em duplicidade quanto às penalidades previstas no art. 523 do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR A preclusão temporal impede a rediscussão dos parâmetros fixados judicialmente para apuração dos valores, pois as partes foram regularmente intimadas e permaneceram inertes, conforme art. 507 do CPC. A preclusão incide inclusive sobre matérias de ordem pública, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Não houve incidência em duplicidade das penalidades legais, tendo a intimação para apresentação de planilha atualizada apenas reforçado a necessidade de observância do disposto no art. 523 do CPC, sem criar obrigação diversa ou excessiva. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A parte que permanece inerte diante de decisão que fixa parâmetros para cálculo no cumprimento de sentença sofre os efeitos da preclusão, não podendo rediscutir tais critérios em momento posterior. A simples intimação para inclusão das penalidades legais nos cálculos não configura cobrança em duplicidade, desde que observados os limites fixados na decisão. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 507 e 523. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1905487/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 17.05.2021, DJe 19.05.2021.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria enfrentado os argumentos capazes de infirmar a conclusão e teria aplicado, de modo genérico, a preclusão sem analisar a impugnação específica;

b) 507 do Código de Processo Civil, já que não se configurou a preclusão quanto aos parâmetros de cálculo, pois a discussão sobre excesso de execução poderia ser feita na impugnação ao cumprimento de sentença;

Documento eletrônico VDA58048235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:43
Código de Controle do Documento: 9fd8d28c-8b92-4d50-bd34-e1c15aca498b

c) 523, § 1º, do Código de Processo Civil, pois as penalidades de multa e honorários só poderiam incidir após o prazo de quinze dias para pagamento voluntário e não desde o início do cumprimento de sentença e,

d) 525, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil, porquanto a impugnação seria a via própria para discutir excesso de execução, inclusive juros, mora e penalidades.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela preclusão quanto aos parâmetros de cálculo e pela não ocorrência de cobrança em duplicidade das penalidades do art. 523, divergiu do entendimento de tribunais que afastam juros moratórios sobre custas e condicionam a incidência das penalidades ao decurso do prazo legal, indicando julgados do TJSP, TJRJ, TJMG e TJDF (fls. 495-503).

Requer o provimento do recurso para que se reforme integralmente o acórdão recorrido, se acolha a impugnação ao cumprimento de sentença e se determine nova elaboração de cálculos, observando os parâmetros legais. Requer ainda que se afastem juros sobre custas e despesas processuais e a aplicação antecipada das penalidades do art. 523, com a condenação da parte exequente nos ônus sucumbenciais (fls. 506-507).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 521.

É o relatório.

VOTO

I- Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O acórdão recorrido concluiu que houve preclusão, porque as partes, embora intimadas dos parâmetros dos cálculos, permaneceram inertes.

Documento eletrônico VDA58048235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:43
Código de Controle do Documento: 9fd8d28c-8b92-4d50-bd34-e1c15aca498b

II - Art. 489 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega falta de fundamentação adequada, com omissão quanto aos argumentos específicos sobre juros em custas, termo inicial da mora e aplicação das penalidades do art. 523. Afirmam que o acórdão apenas invocou genericamente a preclusão, sem enfrentar os pontos capazes de infirmar a conclusão (fls. 492-493).

O acórdão recorrido concluiu que a preclusão incidiu porque as partes foram intimadas dos parâmetros de cálculo e permaneceram inertes, e registrou não haver duplicidade de penalidades, mantendo a decisão por entender suficiente a fundamentação adotada (fls. 462-468).

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 489, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

No caso, não há que se cogitar em ausência de enfretamento dos argumentos deduzidos no processo, pois o Tribunal de origem destacou que a preclusão impede a rediscussão dos parâmetros fixados judicialmente para apuração dos valores. Ora, se houve preclusão em razão da inércia das partes, não há que se cogitar em ausência de enfretamento de argumentos, pois estes foram acobertados pela preclusão.

Ao contrário do que sugere a recorrente, em relação às matérias mencionadas, incidência de juros sobre custas e despesas processuais, termo inicial dos juros de mora, entre outros, foram abordados no acórdão recorrido, quando registrou que intimada da decisão para tratar dos cálculos, quedaram-se inertes as parte, o que levou à preclusão. Ressaltou, inclusive, que a preclusão pode se relacionar a matérias de ordem pública. No mais, negou qualquer duplicidade em relação a honorários e multa.

Documento eletrônico VDA58048235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:43
Código de Controle do Documento: 9fd8d28c-8b92-4d50-bd34-e1c15aca498b

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Arts. 523 e 525 do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que as penalidades de multa e honorários do §1º do art. 523 somente poderiam incidir após o decurso do prazo legal para pagamento voluntário, e que houve determinação de aplicação desde o início, com cobrança em duplicidade (fls. 493-494, 506-506).

O acórdão recorrido assentou a ocorrência de preclusão temporal, à luz do art. 507, porque houve intimação específica dos parâmetros e inércia das partes (fls. 466-467).

Inicialmente, cumpre ressaltar que o juízo de primeira instância apreciou a impugnação apresentada pelo recorrente e afastou a tese do excesso de execução, por considerar que os cálculos da contadoria encontram-se dentro dos parâmetros estabelecidos na decisão.

No caso, o Tribunal de origem considerou que a decisão que determinou a remessa dos autos ao contador para a apurar o valor devido, com todos os parâmetros pré-estabelecidos pelo julgador, não foi impugnada. Essa a questão. Em razão da divergência dos cálculos na fase de cumprimento de sentença, o julgador determinou ao contador a apuração dos valores, com todos os índices e termos estabelecidos. Não houve qualquer impugnação desta decisão, no momento oportuno, que é objeto deste recurso especial.

Na decisão que rejeitou a impugnação e afastou o excesso, o julgador apenas considerou os cálculos apresentados pelo contador, cujos parâmetros que havia sido estabelecidos não foram impugnados.

Documento eletrônico VDA58048235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:43
Código de Controle do Documento: 9fd8d28c-8b92-4d50-bd34-e1c15aca498b

Neste caso, o recurso especial não pode ser conhecido em razão da ausência de prequestionamento a respeito das matérias objeto de impugnação, o que atrai a incidência da Súmula n. 282 do STF.

No acórdão recorrido, não houve qualquer debate a respeito dos artigos 523 e 525 do CPC que tratam, respectivamente, da intimação para pagamento voluntário, sob pena de multa e honorários e da possibilidade de impugnação do cumprimento de sentença.

O Tribunal de origem não analisou tais matérias porque considerou a preclusão, ou seja, tais questões já havia sido decididas no curso do processo independente de qualquer impugnação. De acordo com o Tribunal de origem, a preclusão temporal impede a rediscussão dos parâmetros fixados judicialmente para apuração dos valores, pois as partes foram intimadas sobre os cálculos e permaneceram inertes. Portanto, não há como apurar violação a estes dispositivos se os temas não foram prequestionados.

No caso, diante da referida decisão, caberia à recorrente provocar o Tribunal de origem a se manifestar por meio de embargos de declaração, até para provocar o prequestionamento ficto. Neste caso, diante do reconhecimento da preclusão, que impediu a análise destas matérias, essencial os embargos de declaração para fins de prequestionamento, o que não ocorreu.

Portanto, a questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido e nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

IV - Art. 507 do Código de Processo Civil

O recorrente afirma que não se configurou a preclusão sobre parâmetros de cálculo, pois a impugnação ao cumprimento de sentença seria o momento

Documento eletrônico VDA58048235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:43
Código de Controle do Documento: 9fd8d28c-8b92-4d50-bd34-e1c15aca498b

próprio para alegar excesso de execução, inclusive base de juros, início da mora e penalidades, conforme §§ 1º e 5º do art. 525 (fls. 493-495).

No caso, o recurso especial não pode ser conhecido, porque o acórdão recorrido está em absoluta consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83, no sentido de que a preclusão impede o reanálise da matéria, mesmo que de ordem pública.

No caso, as partes divergiram sobre os parâmetros relacionados aos cálculos da dívida.

Em razão desta divergência, que antecedeu a fase de impugnação, o juízo de origem determinou a remessa dos autos ao contador.

Neste momento, todos foram definidos todos os parâmetros do cálculo a serem considerados. As partes foram intimadas desta decisão, com todos os parâmetros que seriam levados em conta pelo contador para a realização dos cálculo e tal decisão não foi impugnada. Após a apresentação dos cálculos, não poderia a recorrente, em impugnação, alegar excesso de execução com base em planilha elaborada pelo contador, que não foi impugnada, porque estava abarcada pela preclusão.

A recorrente afirma que a impugnação seria o momento de debater o excesso. Tal alegação é real se o fundamento do excesso não tivesse sido objeto de decisão anterior, que não foi impugnada. Essa a questão central.

Em razão da divergência em relação aos cálculos apresentados pelo credor, o juízo apresentou todos os parâmetros para que o contador calculasse a dívida. As partes foram intimadas para se manifestar sobre a decisão que continha todos os parâmetros da dívida e se mantiveram inertes. A matéria precluiu por ausência de manifestação.

Documento eletrônico VDA58048235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:43
Código de Controle do Documento: 9fd8d28c-8b92-4d50-bd34-e1c15aca498b

Não haveria possibilidade de fundamentar excesso com base nos referidos cálculos, sobre o qual anteriormente foram intimados e não se manifestaram.

A propósito, o STJ já tratou do tema, para impedir a rediscussão de cálculo em cumprimento de sentença, cuja matéria está acobertada pela preclusão:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA 677/STJ. COISA JULGADA E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ARTS. 502, 507 E 508 DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ARTS. 927, III, E 985 DO CPC. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
>
> 1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em cumprimento de sentença decorrente de ação revisional, no qual se discute a possibilidade de aplicar a tese firmada no Tema 677/STJ para recalcular encargos moratórios após depósito judicial, diante de homologação de cálculos com concordância das partes e trânsito em julgado anterior.
>
> 2. O objetivo recursal é decidir se (i) incide a Súmula 7/STJ para obstar a revisão, em âmbito especial, das premissas fático-probatórias sobre coisa julgada e preclusão consumativa; (ii) há violação dos arts. 927, III, e 985, I e II, do CPC pela negativa de aplicação do Tema 677/STJ no caso concreto;
>
> (iii) os arts. 502, 507 e 508 do CPC impedem a reapreciação do termo final dos consectários moratórios fixado nos cálculos homologados;
>
> (iv) a demonstração da relevância da questão federal prevista no art. 105, § 3º, V, da Constituição Federal é exigível antes da regulamentação.
>
> 3. A aplicação da tese repetitiva sobre encargos moratórios após depósito judicial não desconstitui coisa julgada;
>
> quando há homologação de cálculos com concordância das partes fixando termo final na data do depósito e trânsito em julgado, prevalece a estabilização da lide e a impossibilidade de reabertura do tema na fase de cumprimento de sentença.
>
> 5. O acórdão estadual assentou a realização de perícia, concordância expressa das partes e homologação dos cálculos atualizados até o depósito, com trânsito em julgado, configurando coisa julgada material e preclusão consumativa. A revisão dessa moldura fática esbarra na Súmula 7/STJ.
>
> A n egativa de aplicação do Tema 677/STJ decorre de distinguishing fundado na existência de decisão imutável sobre o termo final dos encargos, inexistindo contrariedade aos arts. 927, III, e 985, I e II, do CPC. A exigência de demonstração da relevância da questão federal prevista pela Emenda Constitucional 125/2022 depende de regulamentação específica, não sendo aplicável no momento.
>
> 4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (AREsp n. 2.976.972/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Documento eletrônico VDA58048235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:43
Código de Controle do Documento: 9fd8d28c-8b92-4d50-bd34-e1c15aca498b

No mais, ao contrário do que sugere a recorrente, esta teve a oportunidade de debater excesso de execução em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, a qual foi afastada, porque foi baseada nos cálculos apresentados que não havia sido impugnados.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58048235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:43
Código de Controle do Documento: 9fd8d28c-8b92-4d50-bd34-e1c15aca498b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.168.608 / MG

Número Registro: 2026/0031265-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000244889192001 10000244889192002 10000244889192003 48892004020248130000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: KOENIG & BAUER AG.
REPR. POR	: ASSESSOGRAF - COMERCIO E ASSESSORIA GRAFICA LTDA
ADVOGADOS	: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
	ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127
AGRAVADO	: CARTOGRÁFICA FÊNIX LTDA
ADVOGADO	: JORGE ALAIDE FIGUEIREDO - MG056173

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:25:38
Código de Controle do Documento: 29ae7317-a0c8-48e8-9453-94274e29da5b